



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado em decorrência da Decisão desta Presidência (1362130) na qual foi determinada a instauração de processo administrativo autônomo para apuração de responsabilidade da empresa Qualy Nutri quanto à prestação de serviço de coquetel para 50 pessoas sem autorização da autoridade competente.

O histórico de troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp entre a servidora do TJAM, Sra. Silvânia, e a representante da empresa, Sra. Márcia, foi anexado aos autos (1362369).

Informação da SECOP (1362376):

A Coordenadoria Psicossocial Judiciária solicitou no dia 27 de julho de 2023 os serviços de coffee break para 30 pessoas durante 04 dias referentes ao período de 14 a 17 de agosto de 2023 às 9h no auditório do Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos para realização da Semana de Intervenção Psicossocial com Famílias, conforme Requerimento (SEI nº 1143633).

Em atenção à Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (SEI nº 1164053), que decidiu pelo indeferimento do pedido no dia 10/08/2023, esta Divisão de Compras e Operações, responsável pelo envio da solicitação e nota de empenho ao Fornecedor Detentor da Ata de Registro de Preços, não solicitou o fornecimento do referido serviço.

Todavia, conforme o Ofício 028/2023 (SEI nº 1196786), os serviços foram solicitados pela senhora Silvânia Queiroz Silva, Assistente Social da Coordenadoria Psicossocial do Henocho Reis, que estabeleceu contato com a empresa através de mensagem no aplicativo WhatsApp, conforme anexos do Ofício. Os serviços foram efetivamente realizados, atendendo à solicitação de coquetel para 50 pessoas nos dias 14, 15, 16 e 17 de agosto de 2023.

Diante da existência de elementos que comprovam o cumprimento da finalidade dos serviços prestados, foi autorizado o pagamento do serviço de coffee break, conforme Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (SEI nº 1362130).

Outrossim, o Termo de Referência (SEI nº 1362355) vinculado a referida ARP prevê no item 7.1 que *as aquisições de serviços decorrentes do Registro de Preços serão feitas de acordo com a necessidade e conveniência do Tribunal de Justiça do Amazonas, mediante a emissão de requisição de fornecimento e da nota de empenho*. No entanto, a referida empresa prestou os serviços sem ter recebido a requisição formal e nota de empenho através de e-mail encaminhado por esta Divisão.

Em Defesa Prévia (PA 2024/000005598-00) a empresa reenviou o relato feito antes da instauração do procedimento:

No dia 09 de agosto de 2023, a Senhora Silvânia Queiroz Silva, Assistente Social da Coordenadoria Psicossocial do Henocho Reis, estabeleceu contato com o Morada Buffet através de mensagem no aplicativo WhatsApp, com a finalidade de solicitar a prestação de serviços de buffet na forma de um coquetel. Inicialmente, o evento estava previsto para abranger 30 (trinta) pessoas nos dias 14, 15, 16 e 17 de agosto. A confirmação deste serviço estava pendente da emissão do SEI n. 2023/0000300-88, segundo a própria, mas que estava sendo resolvido.

Entretanto, mais tarde, a senhora Silvânia Queiroz Silva atualizou o número de participantes para 50 (cinquenta) pessoas por dia. No entanto, surgiu o inconveniente de que, em 10 de agosto, o processo relativo à solicitação de fornecimento do coquetel nos dias mencionados foi indeferido, sem que a empresa Qualy Nutri, responsável pelo evento, tivesse ciência dessa decisão.

Mesmo diante desse indeferimento, as tratativas prosseguiram devido à comunicação mantida pela Senhora Silvânia Queiroz Silva, e o evento foi efetivamente realizado, atendendo à solicitação de coquetel para 50 pessoas por dia nos dias 14, 15, 16 e 17 de agosto de 2023.

Posteriormente, quando buscamos a obtenção da nota de empenho referente ao evento realizado, fomos surpreendidos pela informação de que a solicitação havia sido indeferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob autoridade da Desembargadora Dra. Nélia Caminha Jorge.

Diante dessa situação, vimos por meio deste ofício apresentar os fatos ocorridos e solicitar,

respeitosamente, que os mesmos sejam devidamente apurados. Além disso, requeremos que o pagamento relativo ao evento realizado seja processado, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados conforme as orientações da Senhora Silvânia Queiroz Silva, independentemente do indeferimento, o qual não tínhamos ciência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou **pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **Qualy Nutri, CNPJ: 11.699.529/0001-61**, por descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023, com fulcro no art. 87, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a apuração de responsabilidade dá-se em razão da prestação de serviço de *coffee break* (coquetel) para 50 (cinquenta) pessoas pela empresa sem a devida autorização da autoridade competente, em razão da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023-TJAM (1362360).

A Cláusula Segunda da referida Ata determina:

2.1 – No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência do Tribunal de Justiça do Amazonas, **mediante solicitação de prestação de serviços e emissão da respectiva Nota de Empenho.**

2.2 – **O Tribunal de Justiça do Amazonas convocará a empresa registrada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, retirar a Nota de Empenho ou a encaminhará via e-mail, devendo, nesse caso, ser acusado seu recebimento no mesmo prazo, sob pena de decair o direito da prestação do serviço, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.**

Na troca de mensagens entre a servidora do TJAM, Sra. Silvânia, e a representante da empresa, Sra. Márcia, (1362369) verifica-se que a representante da empresa tinha conhecimento da necessidade de formalização da solicitação do serviço, já que ela mesma informa isso para a servidora do TJAM.

Desta forma, embora se entenda que prevaleceram a intenção de atender a necessidade do serviço e a boa fé nas informações prestadas, nota-se que **a empresa deixou de atender às formalidades exigidas em Ata para a prestação do serviço, configurando o descumprimento da mesma.**

Assim, ao descumprir a Ata, a contratada violou do art. 66, da Lei nº 8.666/1993

Art. 66. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Quanto à sanção aplicável, a Ata de Registro de Preços n.º 015/2023 dispõe, em sua Cláusula Sétima:

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Analisando os autos, entende-se que o fato decorreu da boa fé da representante da empresa. Entretanto a falta restou configurada e é passível de responsabilização.

Ademais, o Administrador Público, em seu juízo de discricionariedade na aplicação da sanção, deve fazer juízo de ponderação para fins de dosimetria. Deverá, por um lado aplicar sanção com caráter pedagógico, por outro, a sanção não pode ser de tal monta que prejudique ou mesmo inviabilize a

continuidade da empresa.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **Qualy Nutri, CNPJ: 11.699.529/0001-61**, por descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023, com fulcro no art. 87, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 15/03/2024, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1478881** e o código CRC **243D9953**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo inaugurado em decorrência da Decisão da Presidência (1362130) na qual foi determinada a instauração de processo administrativo autônomo para apuração de responsabilidade da empresa Qualy Nutri quanto à prestação de serviço de coquetel para 50 pessoas sem autorização da autoridade competente.

O histórico de troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp entre a servidora do TJAM, Sra. Silvânia, e a representante da empresa, Sra. Márcia, foi anexado aos autos (1362369).

Informação da SECOP (1362376):

A Coordenadoria Psicossocial Judiciária solicitou no dia 27 de julho de 2023 os serviços de coffee break para 30 pessoas durante 04 dias referentes ao período de 14 a 17 de agosto de 2023 às 9h no auditório do Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos para realização da Semana de Intervenção Psicossocial com Famílias, conforme Requerimento (SEI nº 1143633).

Em atenção à Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (SEI nº 1164053), que decidiu pelo indeferimento do pedido no dia 10/08/2023, esta Divisão de Compras e Operações, responsável pelo envio da solicitação e nota de empenho ao Fornecedor Detentor da Ata de Registro de Preços, não solicitou o fornecimento do referido serviço.

Todavia, conforme o Ofício 028/2023 (SEI nº 1196786), os serviços foram solicitados pela senhora Silvânia Queiroz Silva, Assistente Social da Coordenadoria Psicossocial do Henocho Reis, que estabeleceu contato com a empresa através de mensagem no aplicativo WhatsApp, conforme anexos do Ofício. Os serviços foram efetivamente realizados, atendendo à solicitação de coquetel para 50 pessoas nos dias 14, 15, 16 e 17 de agosto de 2023.

Diante da existência de elementos que comprovam o cumprimento da finalidade dos serviços prestados, foi autorizado o pagamento do serviço de coffee break, conforme Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (SEI nº 1362130).

Outrossim, o Termo de Referência (SEI nº 1362355) vinculado a referida ARP prevê no item 7.1 que *as aquisições de serviços decorrentes do Registro de Preços serão feitas de acordo com a necessidade e conveniência do Tribunal de Justiça do Amazonas, mediante a emissão de requisição de fornecimento e da nota de empenho*. No entanto, a referida empresa prestou os serviços sem ter recebido a requisição formal e nota de empenho através de e-mail encaminhado por esta Divisão.

Em Defesa Prévia (PA 2024/000005598-00) a empresa reenviou o relato feito antes da instauração do procedimento:

No dia 09 de agosto de 2023, a Senhora Silvânia Queiroz Silva, Assistente Social da Coordenadoria Psicossocial do Henocho Reis, estabeleceu contato com o Morada Buffet através de mensagem no aplicativo WhatsApp, com a finalidade de solicitar a prestação de serviços de buffet na forma de um coquetel. Inicialmente, o evento estava previsto para abranger 30 (trinta) pessoas nos dias 14, 15, 16 e 17 de agosto. A confirmação deste serviço estava pendente da emissão do SEI n. 2023/0000300-88, segundo a própria, mas que estava sendo resolvido.

Entretanto, mais tarde, a senhora Silvânia Queiroz Silva atualizou o número de participantes para 50 (cinquenta) pessoas por dia. No entanto, surgiu o inconveniente de que, em 10 de agosto, o processo relativo à solicitação de fornecimento do coquetel nos dias mencionados foi indeferido, sem que a

empresa Qualy Nutri, responsável pelo evento, tivesse ciência dessa decisão.

Mesmo diante desse indeferimento, as tratativas prosseguiram devido à comunicação mantida pela Senhora Silvânia Queiroz Silva, e o evento foi efetivamente realizado, atendendo à solicitação de coquetel para 50 pessoas por dia nos dias 14, 15, 16 e 17 de agosto de 2023.

Posteriormente, quando buscamos a obtenção da nota de empenho referente ao evento realizado, fomos surpreendidos pela informação de que a solicitação havia sido indeferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob autoridade da Desembargadora Dra. Nélia Caminha Jorge.

Diante dessa situação, vimos por meio deste ofício apresentar os fatos ocorridos e solicitar, respeitosamente, que os mesmos sejam devidamente apurados. Além disso, requeremos que o pagamento relativo ao evento realizado seja processado, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados conforme as orientações da Senhora Silvânia Queiroz Silva, independentemente do indeferimento, o qual não tínhamos ciência.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a apuração de responsabilidade dá-se em razão da prestação de serviço de *coffee break* (coquetel) para 50 (cinquenta) pessoas pela empresa sem a devida autorização da autoridade competente, em razão da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023-TJAM (1362360).

A Cláusula Segunda da referida Ata determina:

2.1 – No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência do Tribunal de Justiça do Amazonas, **mediante solicitação de prestação de serviços e emissão da respectiva Nota de Empenho.**

2.2 – **O Tribunal de Justiça do Amazonas convocará a empresa registrada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, retirar a Nota de Empenho ou a encaminhará via e-mail, devendo, nesse caso, ser acusado seu recebimento no mesmo prazo,** sob pena de decair o direito da prestação do serviço, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Na troca de mensagens entre a servidora do TJAM, Sra. Silvânia, e a representante da empresa, Sra. Márcia, (1362369) verifica-se que a representante da empresa tinha conhecimento da necessidade de formalização da solicitação do serviço, já que ela mesma informa isso para a servidora do TJAM.

Desta forma, embora se entenda que prevaleceram a intenção de atender a necessidade do serviço e a boa fé nas informações prestadas, nota-se que **a empresa deixou de atender às formalidades exigidas em Ata para a prestação do serviço, configurando o descumprimento da mesma.**

Assim, ao descumprir a Ata, a contratada violou do art. 66, da Lei nº 8.666/1993

Ar. 66. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Quanto à sanção aplicável, a Ata de Registro de Preços n.º 015/2023 dispõe, em sua Cláusula Sétima:

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Analisando os autos, entende-se que o fato decorreu da boa fé da representante da empresa. Entretanto a falta restou configurada e é passível de responsabilização.

Ademais, o Administrador Público, em seu juízo de discricionariedade na aplicação da sanção, deve fazer juízo de ponderação para fins de dosimetria. Deverá, por um lado aplicar sanção com caráter pedagógico, por outro, a sanção não pode ser de tal monta que prejudique ou mesmo inviabilize a continuidade da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **Qualy Nutri, CNPJ: 11.699.529/0001-61**, por descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023, com fulcro no art. 87, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de Fevereiro de 2024.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 09/02/2024, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1429441** e o código CRC **E4B23B16**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual foi aplicada pena de advertência em face da empresa **QUALY NUTRI - CNPJ: 11.699.529/0001-61**, por descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023, com fulcro no art. 87, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993 (1478881).

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou pedido de revisão da decisão (1487904).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1502586), opinou pela manutenção da pena de advertência em face da empresa, por descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023, com fulcro no art. 87, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, por restar **incontroverso o fato** de que houve fornecimento de serviços sem a solicitação formal deste Tribunal, conforme determina o Edital do pregão, ressaltando que a boa-fé não é capaz de excluir a responsabilidade pelo ato praticado em discordância com as determinações da Ata, mas funciona como atenuante de modo a reduzir a pena aplicada. Neste sentido, dentre as sanções aplicáveis, este TJAM selecionou a mais branda, que tem caráter pedagógico sem prejudicar ou inviabilizar a continuidade da empresa, motivo pelo qual não se encontram motivos para alteração da penalidade aplicada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para manter a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **QUALY NUTRI - CNPJ: 11.699.529/0001-61**, por descumprimento das cláusulas 2.1 e 2.2 da Ata de Registro de Preços n.º 15/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico - TJAM n.º 09/2023, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 23/04/2024, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1537912** e o código CRC **4F669D0E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual foi aplicada pena de advertência em face da empresa **QUALY NUTRI - CNPJ: 11.699.529/0001-61**, por descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023, com fulcro no art. 87, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993 (1478881).

Inconformada com a decisão, a empresa manifestou-se requerendo a revisão da decisão (1487904).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (1478881) fundou-se no **incontroverso fato** de que houve fornecimento de serviços sem a solicitação formal deste Tribunal, conforme determina o Edital do pregão.

Cabe então relembrar as condições de fornecimento definidas na Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023-TJAM (1362360):

2.1 – No quadro acima, é apresentado o quantitativo estimado do objeto da licitação, o qual será adquirido de acordo com a necessidade e conveniência do Tribunal de Justiça do Amazonas, **mediante solicitação de prestação de serviços e emissão da respectiva Nota de Empenho.**

2.2 – **O Tribunal de Justiça do Amazonas convocará a empresa registrada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, retirar a Nota de Empenho ou a encaminhará via e-mail, devendo, nesse caso, ser acusado seu recebimento no mesmo prazo, sob pena de decair o direito da prestação do serviço, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.**

A empresa alega que agiu de boa-fé e que, por isso, não houve descumprimento da Ata.

Entretanto, diferentemente do que pretende a empresa, a boa-fé não é capaz de excluir a responsabilidade pelo ato praticado em discordância com as determinações da Ata, mas funciona como atenuante de modo a reduzir a pena aplicada.

Neste sentido, as sanções previstas na Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023 são:

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) advertência;

- b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Observa-se que, dentre as sanções aplicáveis, este TJAM selecionou a mais branda.

Para tanto, a Administração ponderou, de um lado, sua prerrogativa de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, conforme determinado no inciso IV do artigo 58 da Lei n.º 8.666/1993, e, de outro, a boa-fé da empresa.

Desta forma, a sanção aplicada tem caráter pedagógico sem prejudicar ou inviabilizar a continuidade da empresa, motivo pelo qual não se encontram motivos para alteração da mesma.

Por este motivo, **esta Assessoria opina pela manutenção da pena de advertência** em face da empresa **QUALY NUTRI - CNPJ: 11.699.529/0001-61**, por descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços n.º 015/2023, com fulcro no art. 87, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 29 de Março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 01/04/2024, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1502586** e o código CRC **225C5555**.

